

PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

A C Ó R D Ã O CSJT ACV/nsl

> AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. INSPEÇÃO NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. JORNADA APLICÁVEL AOS **SERVIDORES** INTEGRANTES DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE MEDICINA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para o controle da legalidade dos atos de gestão na área administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho. Constatada a necessidade de adequação de procedimento ou adoção de medidas saneadoras, cumpre a este Conselho a definição da matéria, inclusive, podendo, editar normativo de observância obrigatória no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus. No caso da jornada aplicável aos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, revela-se pertinente a edição de resolução, a fim padronizar os procedimentos administrativos relativos esta matéria pelos órgãos desta Justiça Especializada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n $^{\circ}$  CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Peço vênia para adotar o relatório da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, original relatora do feito.



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

"Trata-se de relatório de auditoria realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato nº 63/2011-CSJT.GP.SG.

A auditoria teve por objeto as Áreas de Gestão de Pessoas, de Orçamento e Finanças e de Licitações e Contratos.

O Relatório Preliminar foi encaminhado à Presidência do Tribunal auditado, que, em resposta, apresentou as providências tomadas com o intuito de solucionar algumas pendências e encaminhou informações para esclarecer e justificar os demais aspectos impugnados.

Diante das informações apresentadas pela Eg. Corte Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria emitiu o Relatório Final, em que propõe medidas saneadoras a serem implementadas pelo Tribunal auditado.

Por despacho (seq. 1 - processo eletrônico), o Presidente deste Eg. Conselho Superior determinou a autuação do presente Procedimento de Auditoria, sua distribuição e o retorno dos autos do Processo Administrativo nº 501.869/2011-2 à ASCAUD, para continuação dos procedimentos de auditoria relativos à Área de Tecnologia da Informação." É o relatório.

### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este c. Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, cabendo ao Conselheiro relator do feito submeter à apreciação do Plenário o relatório circunstanciado com proposta das medidas que entender cabíveis.

Conheço.



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

#### II - MÉRITO

Examinam-se as conclusões da equipe técnica deste c. Conselho, em face da auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, contemplando inspeção nas áreas de gestão de pessoas, de orçamento e finanças e de licitações e contratos.

Os questionamentos formulados pela unidade técnica, constantes do Relatório Preliminar de Auditoria foram devidamente submetidos à manifestação da Presidência do eg. Tribunal auditado, que apresentou informações e justificativas pertinentes, nos termos do Ofício n° 089/2011/TRT17/DIGER/PRESI.

Subsistindo questões não plenamente elucidadas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a ASCAUD formulou as seguintes recomendações, em seu Relatório Final de Auditoria:

- 3.1.1 rever o quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas que compõe o Quadro de Pessoal do Tribunal e, após, promover a devida publicação do aludido quadro no Diário Oficial da União, nos termos exigidos pela lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 3.1.2 promover a atualização dos laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho;
- 3.1.3. atualizar a listagem dos servidores contemplados com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais;
- 3.1.4 Com relação aos servidores do Tribunal que percebem pagamentos da parcela 'VPNI Adicional de Periculosidade', amparada no art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

- 3.1.4.1 interromper o pagamento da aludida parcela, uma vez que, sendo os servidores submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90, não podem incorporar vantagens decorrentes de outro regime;
- 3.1.4.2 promover, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, o recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título da aludida vantagem, observando-se a prescrição quinquenal;
- 3.1.5 compatibilizar as atribuições da unidade de controle interno às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial as dispostas no Acórdão nº 1074/2009 Plenário, visando manter as competências dessa unidade compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes, bem assim não prejudicar a independência dos trabalhos de auditoria interna;
- 3.1.6 abster-se de contratar empresas que não estejam em situação regular com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, tendo em vista que tal vedação decorre de lei, não podendo o gestor flexibilizá-la;
- 3.1.7 realizar estudos prévios à celebração de contratos com instituições financeiras oficiais para administração de depósitos judiciais, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos;
- 3.1.8 aplicar as receitas decorrentes dos contratos com instituições financeiras oficiais para administração de depósitos judiciais em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, abstendo-se de utilizar os recursos, ou mesmo prever essa possibilidade nos termos de contratos, eventos institucionais ou culturais; (seq. 2 fls. 432/434)

As recomendações formuladas pela ASCAUD foram consideradas pertinentes por este c. Conselho, ante os comandos legais e normativos aplicáveis, merecendo especial atenção apenas a questão suscitada em relação à jornada dos servidores da carreira de Analista Judiciária, Especialidade Medicina, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

A auditoria realizada pela equipe de servidores deste c. Conselho apontou irregularidades na jornada de trabalho cumprida pelos servidores da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, na medida em que viabilizada a opção do servidor pelo cumprimento da denominada "Dupla Jornada", no total de 40 horas semanais, com percepção, em dobro, dos vencimentos do cargo efetivo e do adicional de insalubridade.

Detectado, assim, que alguns dos "médicos do TRT da 17ª Região realizavam a dupla jornada com dupla remuneração e ainda percebiam a retribuição decorrente do exercício de função comissionada" (fl. 401), restando evidenciada a presença de 2 tipos de jornada para os servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito daquela eg. Corte:

1) Os não optantes pela denominada "jornada dupla" ou "jornada estendida" de 8 horas diárias ou 10 horas semanais e por isso submetidos à jornada de trabalho de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, que não exerciam função comissionada e percebiam a remuneração integral do Analista Judiciário (...);

(...)

2) Os optantes pela denominada "jornada dupla" ou "jornada estendida" de 8 horas diárias ou 40 horas semanais que vinham exercendo até maio/2011 a função comissionada, nível FC-4, como Assistente-Chefe ou como Substituto ou como Chefe de Serviço, com percepção de parcelas da remuneração de cargo efetivo duplicadas, ou seja, percebem 2 a título de Vencimento, 2 a título de GAJ e 2 a título de Adicional de Insalubridade grau médio, de 10% (...). (seq. 2 – fls. 29/30).

Note-se que a prática da "Dupla Jornada", e a consequente percepção, em dobro, dos vencimentos do cargo efetivo e do adicional de insalubridade, pelos servidores do TRT da 17ª Região, ocupantes de cargo efetivo da carreira de Analista Judiciária, Especialidade Medicina, é que foi identificada como irregular pela equipe



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

de auditoria, nada sendo registrado quanto ao exercício de função comissionada.

Por essa razão, o Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado em 26/10/2011 (fls. 7/85), consignou:

"Por fim, diante das constatações e observações, considerando que as disposições dos órgãos do Poder Judiciário se limitaram a reconhecer, unicamente, que tais profissionais devem ser alcançados pela jornada de trabalho reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, que não há qualquer disposição que ampare a manutenção da denominada 'jornada dupla' ou 'jornada estendida', muito menos a remuneração dobrada, que o Tribunal de Contas da União em todos os seus Acórdãos tem considerado indevida essa prática e por isso tem determinado aos diversos órgãos a imediata suspensão, recomenda-se ao TRT da 17ª Região que:

- a) providencie a abertura prévia do devido processo legal para que os servidores contemplados pela denominada 'jornada dupla' ou 'jornada estendida', bem assim pela remuneração dobrada possam ter assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa; e
- b) adote providências a fim de suspender a realização da denominada 'jornada dupla' ou 'jornada estendida', bem assim os pagamentos que lhe são correspondentes, até a deliberação final do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que deverá decidir inclusive sobre a aplicação da devida reposição ao erário prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32.

Essas considerações foram encaminhadas ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela Presidência deste c. Conselho, mediante o Ofício CSJT.SG.ASCAUD nº 79/2011, de 11 de novembro de 2011 (fl. 317).



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

Em resposta, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 17ª Região expediu o Ofício nº 89/2011/TRT17/DIGER/PRESI, prestando os devidos esclarecimentos.

No que tange à jornada dos médicos, registrou a Presidência daquele Tribunal que 3 servidores cumprem a denominada "Dupla Jornada", a qual foi adotada em decorrência do entendimento firmado pelo Pleno daquela Corte, consoante os termos do Acórdão nº 06/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico daquele Tribunal, em 02/09/2011. Consignado, ainda, que, em razão da recomendação da equipe de auditoria, foi autuada a Matéria Administrativa nº 2.262/2011 e notificados os servidores interessados (fls. 87/104).

Posteriormente, Desembargadora Exma. Sra. do eg. TRT da 17ª Região, nos termos do Ofício 47/2012/Presi, informou a este c. Conselho a impossibilidade da adoção das medidas suspensivas recomendadas, uma vez que "impetraram Mandado de Seguranca, autuado sob 0005700-41.2012.5.17.0000, e obtiveram, 15/02/2012, liminar em suspendendo o ato impugnado e determinando a manutenção da dupla jornada, com dupla remuneração" (fl. 316).

Observe-se que, diante dessa situação, a Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT reexaminou a matéria e a recomendação quanto à instauração de procedimento administrativo para apuração de reposição dos valores relativos ao pagamento da dobra dos vencimentos e do adicional de insalubridade pelos servidores optantes pela "Dupla Jornada" sequer foi renovada no rol de propostas constantes do seu Relatório Final de Auditoria (fls. 437/441).

De fato, aquela unidade técnica preferiu reformular a proposta anterior, orientando o eg. TRT no seguinte sentido:

"Assim, com vistas à preservação do erário, entende-se que o TRT da 17ª Região, independente da liminar do Mandado de Segurança e da eventual avaliação de mérito que o CSJT vai realizar, deva promover o ressarcimento das importâncias indevidamente percebidas referentes ao período de



PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

exercício de <u>função comissionada</u> por parte dos médicos que cumpriam jornada dupla" (fls. 401/402).

Relativamente à informação prestada pela Presidência do eg. TRT da 17ª Região, quanto ao **Mandado de Segurança nº 0005700-41.2012.5.17.0000**, cumpre esclarecer que, em pesquisa realizada junto ao *site* daquele Tribunal Regional, constata-se que os interessados, após o deferimento da liminar, apresentaram pedido de desistência do feito, o que ensejou o arquivamento definitivo dos autos em 29/08/2012.

Ocorre que o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0005700-41.2012.5.17.0000 decorreu do fato de os interessados impetrarem outro Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0011600-05.2012.5.17.0000, com o mesmo objeto, no qual também foi deferida liminar, em 21/03/2012, cujo teor foi comunicado à Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho por meio do ofício nº 65/2012, para cumprimento da decisão.

Neste último Mandado de Segurança já há, inclusive, decisão de mérito, conforme acórdão nº 03122/2012, disponibilizado no DEJT de 21/08/2012, proferido pelo Pleno do eg. TRT da 17ª Região, cuja parte dispositiva se transcreve, *in verbis*:

"A C O R D A M os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o presente mandado de segurança, suscitadas pela digna autoridade coatora e pela União; rejeitar a preliminar de litispendência suscitada pela digna autoridade apontada como coatora e pela União; rejeitar a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela digna autoridade apontada como coatora; rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de declaração de existência de direito subjetivo à dupla jornada, suscitada pela digna autoridade apontada como coatora; rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pleito de 'existência de relação jurídica que



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

garanta aos impetrantes o direito subjetivo à dupla jornada, com a respectiva contraprestação remuneratória' suscitada pela digna autoridade apontada como coatora; rejeitar a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela União quanto ao pedido de anulação do ato administrativo impugnado por violação ao interesse público; admitir o mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança quanto ao pedido de anulação do ato administrativo impugnado, fundado na alegação de vício de incompetência; denegar a segurança quanto ao pedido de anulação do ato administrativo impugnado, fundado na alegação de que houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos; denegar a segurança quanto ao pedido de anulação do ato administrativo impugnado, fundado na alegação de que os impetrantes têm direito subjetivo à dupla jornada, nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei n. 9.436/97; quanto aos pedidos de anulação do ato administrativo impugnado, fundados na alegação de que os motivos apresentados não correspondem com a realidade, por ter revogado atos administrativos vinculados e por violação ao interesse público, conceder a segurança pretendida aos servidores Cláudia Carioca Duarte, Álvaro Pedrini Pereira e Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira, ratificando-se a liminar concedida às fls. 428-430; quanto ao pedido declaratório de existência de relação jurídica que garanta aos impetrantes o direito subjetivo à dupla jornada de trabalho, com a respectiva contraprestação remuneratória, concede-se a segurança para declarar o direito subjetivo dos servidores Cláudia Carioca Duarte e Álvaro Pedrini Pereira à manutenção da dupla jornada de trabalho e ao recebimento dos valores que lhe são correlatos, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.436/97, e denega-se a segurança para o servidor Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira. Custas pela União, isenta. Impedidos os Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Redigirá o acórdão o Desembargador José Carlos Rizk.

Vitória - ES, 8 de agosto de 2012."

Da leitura do referido acórdão, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0011600-05.2012.5.17.0000, depreende-se a



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

conclusão de que restou concedida a segurança pleiteada para declarar o direito subjetivo dos servidores Cláudia Carioca Duarte e Álvaro Pedrini Pereira à manutenção da dupla jornada de trabalho e ao recebimento dos valores que lhe são correlatos, na forma do art. 1°, § 1°, da Lei n° 9.436/97, denegando-se a segurança em relação ao servidor Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira.

Também foi concedida a segurança para, ratificando a liminar deferida, anular o ato administrativo impugnado, consubstanciado na decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 17ª Região que, considerando as providências contidas no item 2.1.5 do Relatório Preliminar de Auditoria do CSJT, determinou:

- "a) a abertura prévia do devido processo legal para que os servidores contemplados pela 'jornada dupla' ou 'jornada estendida', bem assim pela remuneração dobrada possam ter assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa; e
- b) a suspensão da realização da 'jornada dupla' ou 'jornada estendida', bem como dos pagamentos que lhe são correspondentes, até a deliberação final do CSJT, que decidirá, inclusive, sobre a aplicação da reposição ao erário prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/32."

Acrescente-se que contra o referido acórdão proferido nos autos do **Mandado de Segurança nº 0011600-05.2012.5.17.0000** houve interposição de recurso ordinário, ainda pendente de julgamento pelo Pleno do eq. TRT da 17ª Região.

De qualquer modo, uma vez assegurado, por força de decisão judicial, o direito dos servidores Cláudia Carioca Duarte e Álvaro Pedrini Pereira à manutenção da dupla jornada de trabalho e ao recebimento dos valores que lhe são correlatos, ao menos até a definição da matéria por este c. Conselho, resta prejudicada a questão quanto à



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

reposição dos valores até então percebidos a este título pelos referidos servidores.

Ressalte-se, contudo, que esta situação não afasta a necessária observância por parte do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região quanto à adequação dos procedimentos administrativos aos preceitos a serem ditados por futura norma regulamentar deste Conselho acerca da jornada a ser observada pelos Analistas Judiciários, Especialidade Medicina, uma vez que escapa aos limites do ato impugnado, objeto do aludido Mandado de Segurança.

Importante registrar que a concessão da segurança, no que tange à manutenção da dupla jornada de trabalho e ao recebimento dos valores que lhe são correlatos, não alcançou o servidor Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira, pois considerado no decisum que o ato que lhe atribuiu tal jornada, por ser editado a menos de cinco anos, poderia ser objeto de revogação, haja vista não estar amparado pelo manto da decadência administrativa. Todavia, também quanto a este interessado resta prejudicada a imediata determinação quanto à devolução dos valores recebidos em razão da "Dupla Jornada", uma vez que contra a referida decisão houve interposição de recurso ordinário, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Pleno do eq. TRT da 17ª Região.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise por este Conselho da recomendação quanto à restituição dos valores percebidos pelos servidores em razão do cumprimento da denominada "Dupla Jornada", a qual gerou indevida dobra de pagamento dos vencimentos do cargo efetivo e do adicional de insalubridade, uma vez que a validade da adoção desse regime de trabalho, em período pretérito, constitui objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0011600-05.2012.5.17.0000, impetrado pelos interessados, ainda em trâmite perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Igualmente não prospera a pretensão formulada pela unidade técnica deste Conselho no Relatório Final de Auditoria quanto à reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos em razão da



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

"Dupla Jornada", pelo desconto de outra verba, referente à **função** comissionada.

Os valores pagos em decorrência da dupla remuneração não são passíveis de imediata devolução por parte dos servidores, haja vista serem ainda objeto de discussão nos autos do **Mandado de Segurança**  $n^{\circ}$  0011600-05.2012.5.17.0000; por outro, atenta contra o devido processo legal a pretensão de se obter o ressarcimento dos valores pela subtração de outra verba, no caso, a função comissionada regularmente percebida pelos interessados.

Esta circunstância, por si só, torna inócua a invocação da Súmula n° 249 do c. TCU para a dispensa da reposição dos valores percebidos pelos interessados a título de "Dupla Jornada", uma vez que o óbice para se proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente decorre da indispensável observância da decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, não cabendo a discussão acerca de haver sido a parcela percebida, ou não, de boa-fé por parte dos servidores.

No mais, cumpre esclarecer que persiste o direito dos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, à jornada de 4 horas diárias e 20 horas semanais, devendo ser regulamentada a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo a dissipar quaisquer dúvidas sobre o assunto.

No Relatório de Auditoria ressalta-se posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que a jornada reduzida dos médicos seria inaplicável no âmbito do Poder Judiciário, ante a revogação da Lei nº 9.436/1997, a qual, inclusive, era de observância restrita ao Poder Executivo.

Não obstante, não prospera tal argumentação.

Isso porque a recente revogação da Lei n° 9.436/1997, pela Lei n° 12.702/2012, publicada no DOU de 8/8/2012, não altera a sistemática até então adotada em todo o Poder Judiciário quanto ao reconhecimento do direito dos médicos servidores à jornada reduzida de



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

20 horas semanais, com direito à integralidade da remuneração do cargo efetivo ocupado.

A Lei n° 8.112/1990, em seu art. 19, ao estabelecer a jornada normal dos servidores públicos em 40 horas semanais, cuida de excepcionar desta regra geral os profissionais que contam com lei específica quanto à duração do trabalho, consoante os termos do § 2°, do aludido dispositivo, *in verbis*:

- "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
- § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)"

O mesmo estatuto prevê que o vencimento do servidor público deve observar os valores fixados em lei, para o cargo efetivo ocupado.

De tais afirmações depreende-se que é admissível a aplicação de jornada especial aos servidores públicos que exerçam atividade médica, uma vez que assegurada em lei específica, não se cogitando, por outro lado, de redução de vencimentos. A esse respeito, cumpre transcrever também o art. 40 da Lei n° 8.112/1990, a saber:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."



# PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

Observe-se que a previsão original quanto ao regime de duração do trabalho diferenciada para a categoria dos médicos, relativa à jornada de 20 horas semanais encontra-se estabelecida no art. 8° da Lei n° 3.999/61, publicada no DOU de 21/12/1961, ainda vigente, que dispõe:

"Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) (...)"

Aliás, bem antes da edição da Lei n° 9.436/97, a Administração Pública já admitia a adoção dessa jornada reduzida para os médicos ocupantes de cargos públicos efetivos, consoante os termos do art. 14 do Decreto-Lei n° 1.445/76, publicado no DOU de 16/2/1967, também em vigor, in litteris:

"Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1°. (...)

§ 2°. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei."

Acerca desse tema já se pronunciou o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando do resultado de consulta formulada àquele Conselho, em face da matéria, autuada sob o nº 0002128-71.2010.2.00.0000, em julgamento datado de 28/4/2010, assim consignou:



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

"nenhum tribunal pode adotar a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os servidores médicos detentores do cargo de analista judiciário — apoio especializado — medicina e que executam atividades inerentes à própria profissão privativa dos graduados em medicina, caso em que deverão enviar projeto de lei ao poder legislativo para corrigir tal ilegalidade, à luz dos arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1°, 'caput', da Lei 9.436/97, bem como para lhes conferir a possibilidade de acumulação remunerada de 2 cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal".

O próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando do julgamento do Pedido de Providência nº 0007542-84.2009.2.00.02000, em acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 8/4/2010, confirmou a possibilidade de cumprimento da jornada reduzida pelos médicos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito do Poder Judiciário. Dessa regra, contudo, foram excetuados os servidores que, naquelas condições, fossem designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, in verbis:

"os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, caput e § 1°, da Lei nº 8.112/90".

Há de se considerar ainda que o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao admitir a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos por profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, pressupõe entendimento no sentido de que os regimes de duração especial previstos em normas específicas poderiam ser aplicáveis na Administração Pública para esses profissionais. Isso porque, caso se exigisse, também desses servidores, o cumprimento integral da jornada



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

de 8 horas diárias, não seria possível a compatibilidade de horários para a acumulação dos cargos permitida no texto constitucional.

Nesse contexto, a edição da Lei nº 9.436/1997, hoje revogada pela Lei nº 12.702/2012, revelou apenas um plus na defesa do procedimento há muito adotado pelo Poder Judiciário, inclusive na Justiça do Trabalho, quanto ao reconhecimento de que os servidores detentores de cargos públicos, no qual desempenhem, regularmente, o exercício da profissão de médico, contam com o benefício da jornada reduzida, expressamente prevista em lei específica da categoria profissional.

Assim, independentemente de se reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 9.436/1997 ao caso concreto, a sua revogação não possui o condão de alterar o direito quanto à jornada reduzida conferida aos Analistas Judiciários, Especialidade Medicina, posto que também assegurado em outros diplomas de lei.

Desse modo, concluiu-se que subsistem os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da jornada de 20 horas semanais, estabelecida para a categoria profissional dos médicos, por força da Lei n° 3.999/1961, ante os termos dos arts. 14 do Decreto-Lei n° 1.445/1976 e 19, § 2°, da Lei n° 8.112/1990, assegurada a percepção da integralidade da remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 40 do estatuto dos servidores públicos civis da União.

Também persiste o entendimento de que o exercício de função comissionada ou cargo em comissão pelo servidor, nestas condições, implica necessário cumprimento da jornada integral atribuída aos demais Analistas Judiciários, vedada, em qualquer caso, a adoção da dupla jornada, por falta de amparo legal.

Assim, propõe-se a edição de ato normativo acerca da matéria, nos seguintes termos:

Art. 1° – Os Analistas Judiciários, Especialidade Medicina, submetem-se à jornada reduzida, de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, fixada para a categoria profissional dos médicos pela Lei n° 3.999/1961, a



#### PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

teor dos arts. 14 do Decreto-Lei nº 1.445/1976 e 19, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, sendo vedada a adoção da "dupla jornada", por ausência de amparo legal;

Art. 2° – O regime da jornada reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais não implica redução da remuneração do cargo efetivo, consoante os termos do art. 40 da Lei nº 8.112/1990;

Art. 3º – A designação de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, para o exercício de função comissionada implica cumprimento da jornada integral estabelecida para os demais servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, e a sua investidura em cargo em comissão, na observância da jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais;

Ante todo o exposto, homologo parcialmente o resultado da auditoria realizada no eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determinando que se oficie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento das medidas prescritas, propondo a edição de resolução que discipline a jornada aplicável aos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho, de 1° e 2° graus, nos termos da fundamentação.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente: I) homologar parcialmente o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determinando que se oficie à Presidência daquela Corte para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento das recomendações propostas; e II) aprovar a proposta de edição de resolução por este Conselho disciplinando a jornada aplicável aos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho, de 1° e 2° graus, nos termos da fundamentação.



PROCESSO N° CSJT-A-3081-15.2012.5.90.0000

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado



# Certidão de Publicação de Acórdão

# ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 3081-15.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/05/2013, **sendo considerado publicado em 17/05/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica ANDRE FERNANDES PELEGRINI Técnico Judiciário